



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 044/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2018 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo os termos da Lei Municipal n. 4.605/10 nas agências bancárias de Valinhos”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no que tange à matéria afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

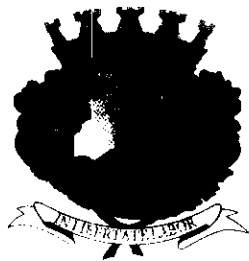
Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, cabe observar que já houve questionamento em **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** de leis do Município que conferem obrigações às instituições bancárias como é o caso da **Lei Municipal nº 4.521/2010** que *"dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários."* e da **Lei Municipal nº 4.519/2010** que *"dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e casas lotéricas, localizadas no Município de Valinhos, a instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas."*, ambas proposta pela **Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN** em face da Câmara, sobre as quais o Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à legitimidade da iniciativa do Legislativo para propor tais normas:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 0517529-29.2010.8.26.0000 - São Paulo"

Ementa: "Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias localizadas do Município instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas."

(...) A lei impugnada se insere, assim, na atribuição legislativa da Câmara Municipal, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nem há como se invocar a Constituição da República ou legislação federal para embasar declaração de inconstitucionalidade em tese de lei municipal. A ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal só tem cabimento em face da Constituição Estadual (§ 2º do artigo 125 da Constituição da República e incisos VI e XI, ambos do artigo 74 da Constituição Paulista, cabendo ressaltar que a expressão federal, do referido inciso XI, foi suspensa na Adin nº 347-0/600), e o artigo 144 da Constituição Paulista não pode ser invocado isoladamente para verificação em tese da constitucionalidade ou não de lei municipal em frente da Constituição da República.

Nem se criaram despesas para o Município, mas só para os bancos, de sorte que não há, também, desobediência ao caput do artigo 25 da Constituição Paulista, mesmo porque a fiscalização não exige a nomeação ou contratação de novos servidores, ou a extensão de horários de trabalho."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"VOTO Nº 11271

ADIN. Nº: 0318788-43.2010

COMARCA: SÃO PAULO

RQTE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN

RQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.521/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente."

Também é esse o entendimento conforme se depreende da r. decisão do STF proferida sob o rito da repercussão geral:

4. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124 - MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420 - AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974 - AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245 - AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543 - B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

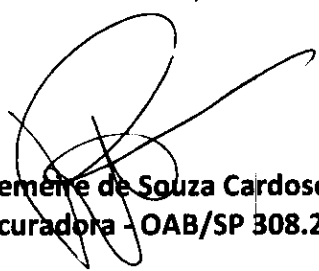
juízo monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos tribunais de origem. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 154 DIVULG 19 - 08 - 2010 PUBLIC 20 - 08 - 2010 EMENT VOL - 02411 - 05 PP - 01137)

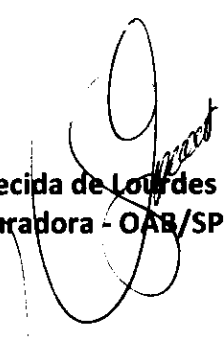
Destarte, infere-se que assim como o município pode legislar sobre assuntos de interesse local impondo às instituições bancárias medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, igualmente pode impor a estas instituições o dever de divulgar por meio de cartaz o tempo máximo de espera estabelecido pela legislação municipal.

Por fim, verifica-se que o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

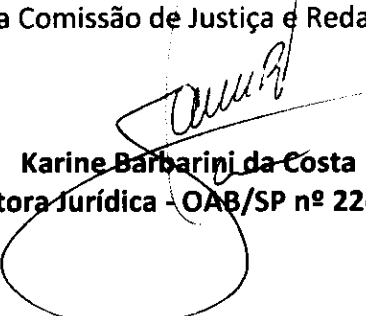
Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 23 de fevereiro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506